

VOTO

PROCESSO: 00067.501923/2017-66

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Enquadramento: Artigo 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Conduta: Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Multa aplicada: R\$ 35.000,00

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 1356967)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1446453)	Defesa do Interessado (SEI 1415417)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1738411)	Notificação da DC1 (SEI 1906482)	Recurso Postado (SEI 1920848)	Aferição da Tempestividade (SEI 2030827)	Prescrição Intercorrente
00067.501923/2017-66	664216180	002923/2017	04/10/2017	15/12/2017	21/12/2017	10/01/2018	25/04/2018	04/06/2018	14/06/2018	18/07/2018	04/06/2021

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. **Auto de Infração - AI** - Descreve o auto de infração:

*Constatou-se que Avianca (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A) deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, da seguinte passageira: A manifestação da Sra. ANA LUCIA DO RÊGO FERREIRA (protocolo 20170075777) foi registrada no dia 04 de outubro de 2017 e encaminhada à Avianca no mesmo dia 04 de outubro de 2017, para tratamento da reclamação. A Avianca respondeu no dia 18 de outubro de 2017, conforme registro no Sistema Eletrônico Stella. Desta forma, evidencia-se que a Avianca (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A) não atendeu ao previsto no art. 39 da Resolução Anac nº 400/2016 ao deixar de responder à manifestação no prazo de 10 (dez) dias.*

1.3. **Relatório fiscalização - RF** nº 005172/2017 (SEI 1356995)- em seu RF:

04/10/2017:

*Registrada no Stella - sistema eletrônico adotado pela ANAC para o recebimento de manifestações? sob o protocolo de número 20170073428, a queixa da Sra. ANA LUCIA DO RÊGO FERREIRA, passageira da AVIANCA com destino Brasília (voo 6301 REC/BSB, às 15h22). A manifestação cita atraso na partida do voo e que a empresa não teria informado o motivo. Também afirma que não haviam sido fornecidas as facilidades (voucher alimentação), uma vez que a previsão de partida seria às 18h20, portanto 3 horas após o horário previsto.*

18/10/2017:

*Através do sistema Stella, a empresa aérea confirmou que o voo atrasou por problemas operacionais e os passageiros teriam sido informados e que houve fornecimento de assistência material.*

08/11/2017:

*O Nurac/REC encaminhou o Ofício nº 206(SEI)2017/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC à Avianca solicitando maiores informações sobre o ocorrido.*

[...]

1.4. 3. A manifestação registrada no dia 04/10/2017 foi encaminhada no mesmo dia 04/10/17 à Avianca, para tratamento da reclamação ressaltando a necessidade de resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias na Resolução no art. 39 da Resolução nº 400/2016 da Anac. A Avianca, no entanto, respondeu no dia 18 de outubro, portanto em data posterior ao limite definido, conforme pode-se verificar em extrato do Sistema Stella, anexo. Desta forma foi evidenciada infração ao art. 302, III, alínea 'u', do Código Brasileiro de Aeronáutica pela Avianca (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A) por não ter sido atendido ao disposto no Art. 39 da Resolução nº 400/2016 da Anac, devendo ser lavrado o respectivo auto de infração: A fiscalização anexou as cópias dos seguintes documentos:

a) Tela do Sistema Stella (SEI 1356996).

1.5. **Defesa Prévia** - A Interessada alegou, em sede de defesa prévia que:

*"encaminhou resposta tempestiva à manifestação registrada pela Sra. Ana Lúcia do Rêgo Ferreira.*

[...]

*Que o sistema STELLA está parametrizado em dias úteis*

*nota-se que em todos os Protocolos das telas anexas ao Doe. 03, a informação constante no campo "Prazo de Resposta" permanece INALTERADA.*

*verifica-se que o sistema STELLA não considerou o final de semana para contagem de prazo, vez que, se assim o fosse, o prazo para encaminhamento das respostas haveria se exaurido para as manifestações ali constantes.*

*trabalha com o prazo de resposta indicado pelo sistema, ou seja, considera tempestivas todas as respostas encaminhadas até que o sistema indique no campo "Prazo para Resposta" O (zero) dia (s).*

*encaminhou a resposta ao protocolo de manifestação registrada pela Sra. Ana Lúcia do Rêgo Ferreira (20170073428), no prazo fatal para tanto, de acordo com o prazo indicado no sistema, não restando configurada infração a regulamentação vigente.*

1.6. Para fundamentar suas alegações, a autuada anexou à sua Defesa Prévia os seguintes documentos

a) Tela do Sistema Stella de consulta realizada em 05/10/2017 (SEI 1415417 fls. 06 e 07);

b) Tela do Sistema Stella (SEI 1415417 fls. 08 à 18)

1.7. **Decisão de 1ª Instância - DC1** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos da defesa, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar**

médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos seguintes termos:

[...]

Além disso a autuada argumenta, ainda, que o Sistema STELLA está parametrizado em dias úteis e utiliza tal argumento para nortear toda a sua defesa, solicitando, inclusive, o arquivamento do processo pelo fato apontado.

Ocorre que independentemente do prazo concedido pelo sistema Stella para resposta a manifestações, o prazo a ser levado em consideração deverá ser o disposto na norma. A Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ato normativo dotado de determinações gerais e abstratas, que foi editado a fim de possibilitar a fiel execução à lei 7.565/1986, tem o condão de criar obrigações aos regulados desta Agência, segundo o princípio da legalidade, que inclui atos normativos infralegais. Ou seja, mesmo quando houver informações discrepantes, prevalecerá o que determina a lei, em sentido amplo, tendo em vista o princípio da legalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Além disso, a Resolução nº 400/2016, lei no sentido amplo, traz, em seu art. 39, que o "transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC". Logo, a empresa tinha a obrigação de atender a este prazo (10 dias) em detrimento de qualquer outro não determinado por norma legal superior, mas, como demonstram os elementos apresentados nos autos, não o fez.

Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada. Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão de afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em anulação do auto de infração.

#### 2.4 Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c o Art. 39, Caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

[...]

#### DECIDO:

- que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o a Art. 39, Caput, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

1.8. **Recurso 2º Instância - RE2** - Regularmente notificada da DC1 conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (SEI 1906482) datado de 04/06/2018, a autuada apresentou Recurso contra a DC1 postado em 14/06/2018.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusou regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 2.2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por **Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC**, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" e no artigo 39, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

2.2.2. Já a Resolução ANAC Nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelece o seguinte:

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

2.2.3. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

## 2.3. Das razões recursais

2.3.1. Em grau recursal a Interessada reitera o já alegado em sede de primeira instância, e acrescenta o seguinte:

[...]

Destaca-se que, conforme citado em reunião intitulada "Plano de Relacionamento com Regulados" realizada no dia 17/05/2017 na ANAC - Representação Regional São Paulo/SP, a qual estavam presentes representantes das companhias aéreas nacionais - Avianca, Azul, Gol, Latam e Passaredo, além de representantes da ANAC, entre eles o Gerente de Operações desta Agência Reguladora Sr. Marcelo de Souza Carneiro Lima, foi por este confirmado que a contagem do prazo no sistema eletrônico - Stella, seria contabilizado em dias úteis.

Data vênua Ilustríssimos, não é razoável o entendimento do Julgador de Primeira Instância, pois, ainda que o sistema não possua competência para criar normas legais, este é gerenciado por empresa contratada diretamente por esta Agência Reguladora, a qual criou a regulamentação vigente que por ora imputam injustamente à Recorrente uma infração ao seu dispositivo.

Não é razoável ainda dizer que em caso de discrepância, prevalecerá a determinação legal, vez que esta Agência Reguladora é responsável pelo Sistema Eletrônico que adota, e mais, é responsável pelas informações ali disponíveis a todos os usuários da aviação civil, sejam eles operadores aéreos ou passageiros.

Há que se consignar no presente Recurso que, realizou-se na ANAC - Representação Regional São Paulo/SP em 27/02/2018, outra reunião intitulada "Plano de Gestão de Relacionamento com Regulados", nesta ocasião, novamente estavam presentes representantes das companhias aéreas nacionais - Avianca, Azul, Gol, Latam e Passaredo, além de representantes da ANAC, entre eles o Gerente de Operações desta Agência Reguladora, Sr. Marcelo de Souza Carneiro Lima.

Na oportunidade do evento, a Recorrente expõe acerca do presente processo administrativo e da incoerência da lavratura do Auto de Infração que o originou, vez que, na primeira reunião havia sido definido a contagem de prazos em dias úteis, em cumprimento ao disposto no novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o que foi ratificado pelo Gerente de Operações acima citado.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão não há fundamento para a Decisão de Primeira Instância, vez que, como cabalmente comprovado a Recorrente realizou o encaminhamento da resposta à manifestação registrada pela Sra. Ana Lucia do Rêgo Ferreira (Protocolo nº 20170073428), em estrita observância ao prazo indicado no sistema adotado por esta Agência Reguladora, destacando-se que este realizava a contagem de prazos em dias úteis.

#### 2.4. Questão de fato

2.4.1. **Conforme Relatório fiscalização - RF nº 005172/2017 (SEI 1356995)-** a fiscalização apontou que "a manifestação registrada no dia 04/10/2017 foi encaminhada no mesmo dia 04/10/17 à Avianca, para tratamento da reclamação ressaltando a necessidade de resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias na Resolução no art. 39 da Resolução nº 400/2016 da Anac. A Avianca, no entanto, respondeu no dia 18 de outubro, portanto em data posterior ao limite definido, conforme pode-se verificar em extrato do Sistema Stella, anexo.

2.4.2. Em relação à citada reunião intitulada Plano de Gestão de Relacionamento com Regulados", nesta ocasião, novamente estavam presentes representantes das companhias aéreas nacionais – Avianca, Azul, Gol, Latam e Passaredo, além de representantes da ANAC, entre eles o Gerente de Operações desta Agência Reguladora, Sr. Marcelo de Souza Carneiro Lima, não consta qualquer documento nos autos que confirme tal alegação.

2.4.3. É entendimento do Colegiado desta ASJIN que a Resolução nº 400/2016, lei no sentido amplo, traz, em seu art. 39, que o "transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC". Logo, a empresa tinha a obrigação de atender a este prazo (10 dias) em detrimento de qualquer outro não determinado por norma legal superior, mas, como demonstram os elementos apresentados nos autos, não o fez. Ela recebeu desta Agência a manifestação em 04/10/2017 e proferiu sua resposta em 18/10/2017, sendo que só teria até dia 16/10/2017 para fazê-lo tempestivamente, vez que o dia 14/10/2017 foi num sábado. Ressalta-se que pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os prazos em tais processos são contados em dias corridos, como traz seu art. 66:

*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2o Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. [grifos nossos]*

2.4.4. Pelos motivos já expostos, tal determinação, constante de norma legal, prevalece sobre qualquer determinação apresentada pelo sistema Stella. Logo não há como prosperar o argumento de ter a forma de contagem do prazo prejudicado a empresa, visto que, claramente, o prazo final para resposta da empresa era dia 16/10/2017.

2.4.5. Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada. Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão de afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em anulação do auto de infração.

### 3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.3. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/12/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado. Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

3.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração cometida.

### 4. VOTO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no Artigo 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

			<b>Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.</b>	<b>Data da</b>			<b>SANÇÃO A SER APLICADA</b>
	<b>Crédito de</b>	<b>Auto de Infração</b>					

NUP	Multa (SIGEC)	(AI)	(dados para individualização)	Infração	Infração	Enquadramento	APLICADA EM DEFINITIVO
00067.501923/2017-66	664216180	002923/2017	ANA LUCIA DO RÊGO FERREIRA	04/10/2017	Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.	Artigo 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

É como voto.

**ISAIAS DE BRITO NETO**

**SIAPE 1291577**



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/10/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4756074** e o código CRC **69EAE46C**.

SEI nº 4756074

VOTO

PROCESSO: 00067.501923/2017-66

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o a Art. 39, Caput, da Resolução ANAC nº **400** de 13/12/2016, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC..

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/10/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4904731** e o código CRC **0598AEB1**.



## VOTO

**PROCESSO: 00067.501923/2017-66**

**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 2019, profiro meu voto:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 39, *caput*, da Resolução ANAC nº 400, de 2016, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

**MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL**

Mat. SIAPE 1609312

Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/10/2020, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4914009** e o código CRC **A981FA3C**.

SEI nº 4914009



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de outubro de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **514ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00067.501923/2017-66

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

**Auto de Infração:** 002923/2017

**Crédito de multa:** 664216180

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourente Miguel Mat. SIAPE 1609312 Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A** no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 39, *caput*, da Resolução ANAC nº 400, de 2016, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/10/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 21/10/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4917727** e o código CRC **A063ADE4**.

---